



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

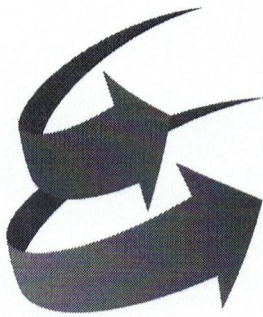
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 27820 / 12 / 2025
DATA: 11/12/2025- 17:53:17
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTI
SENHA: T9I662B

Paulo

1859

1890

ARARUAMA



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA - RJ

Ref: Pregão eletrônico 037/2025

PROCESSO N° 15610/2024

A empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 13.316.834/0002-33, estabelecida na rua nossa senhora das graças (antiga rua Eduardo Magno Valladares), s/n° lt 01, qd f, centro, Araruama-Rj, por meio de seu representante legal abaixo identificado, vem, com fulcro no do art. 164, da lei 14.133/2021 e do item 23.1 **vem,**

I M P U G N A R

Com pedido de efeito suspensivo

os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A empresa subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Cujo objeto é :

"objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital.

O Termo de referência complementa o objeto, senão vejamos:

"1.1. O objeto deste Termo de Referência é a formação de um Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados, divididos nos seguintes itens:

Item 1: Serviços de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, que englobam desratização, descupinização, desinsetização e controle biológico, a serem executados em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Araruama e suas Secretarias.

Item 2: Serviços de Higienização de Reservatórios de Água, como caixas d'água e cisternas, a serem executados em todas as instalações da Prefeitura Municipal de Araruama e suas Secretarias.

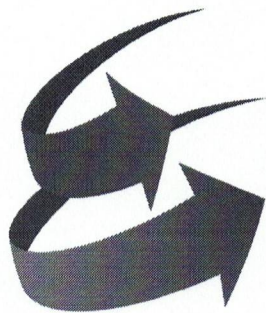
Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com exigências (e ausência delas) que devem ser revisadas, cujos teores serão destacados a seguir, com impugnação ponto por ponto.

Como dito, o Edital, apresenta cláusulas que, a nosso ver, são restritivas à competitividade do certame e ilegais, ferindo princípios basilares da administração pública e da legislação de licitações.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente cabível, conforme expressamente autorizado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou de seus regulamentos no prazo de até 3 (três) dias úteis



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

antes da data fixada para abertura das propostas, apresentando as razões que a levaram a crer na ilegalidade da disposição."

O edital, assim prevê :

23.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

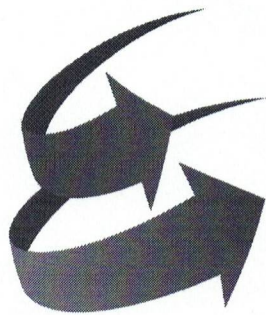
23.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy , 120 - Centro Araruama/RJ - cep 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

Considerando que a data limite para apresentação das propostas está prevista para 17/12/2025, a presente impugnação, é manifestamente tempestiva, cumprindo o prazo legal estabelecido.

II.1 - DO DIREITO E DOS VÍCIOS DO EDITAL

É sabido que a lei 14.133/21, dispõe

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,** da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao verificar o edital, se vê claramente cláusulas restritivas a competição, violando o artigo 5º, sem qualquer embasamento legal.

O edital assim dispõe, TR (anexo I):

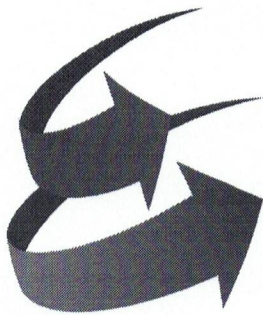
16.2. Qualificação Técnica

16.2.1. A licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para o desempenho das atividades por meio da apresentação de:

a) Licença ou Alvará Sanitário de funcionamento: Expedido pela autoridade sanitária competente (estadual ou municipal), em plena validade, que autorize expressamente a empresa a exercer as atividades de controle de vetores e pragas urbanas.

b) Licença Ambiental de Operação:

Ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente (no Estado do Rio de Janeiro,



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

o Instituto Estadual do Ambiente - INEA), autorizando a atividade de controle de pragas e vetores.

c) Registro da Empresa em Conselho Profissional:

Comprovação de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional relacionado às atividades do objeto (Biologia, Química, Engenharia Agrônoma etc.).

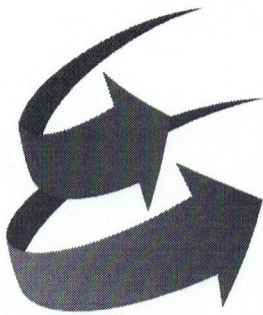
d) Comprovação de Responsável Técnico (RT):

Comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou por meio de contrato de prestação de serviços, Responsável Técnico legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou documento equivalente, válido, acompanhando de prova de acervo técnico compatível com objeto.

e) Atestado(s) de Capacidade Técnica:

Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação devidamente averbado(s) no respectivo Conselho Profissional do Responsável Técnico.

f) Apresentar comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal - CTF, Certificado de regularidade, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

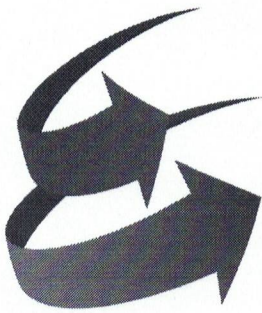
Federal n° 6.938/1981 para atividade de Transporte de cargas perigosas e Depósito de produtos químicos e produtos perigosos, tendo em vista a necessidade de armazenagem e transporte dos produtos químicos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

i) Apresentar declaração formal, sob pena de eliminação do certame, de disponibilidade de veículo para o transporte de produtos perigosos (químicos), **apresentando no ato da licitação: Certificado de Instalação de Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP acompanhado do respectivo Registro de Não Conformidade (RNC) e Certificado de Inspeção Veicular - CIV, conforme NOP 26 INEA aprovada pela Resolução INEA n° 113/2015.**

Para o Item 1 (Controle de Pragas), o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado, ou seja, 181.772 m².

Para o Item 2 (Higienização de Reservatórios), o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado, ou seja, 1.943 m³.

PROCESSO N° 07820
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

A exigência constante da cláusula [16.2.1, LÍNEAS "B", "D" (PARCIALMENTE), "f" E "I", SÃO manifestamente ilegais, irrazoáveis e restritivas à competitividade do certame, violando diretamente os princípios da:

Legalidade: Pois extrapola os limites da Lei nº 14.133/2021 ao criar barreiras desnecessárias.

Isonomia e Competitividade (Art. 5º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: A lei é clara ao estabelecer que "[...] as exigências de habilitação sejam compatíveis com o objeto da licitação e estritamente necessárias para assegurar a capacidade de execução do futuro contratado".

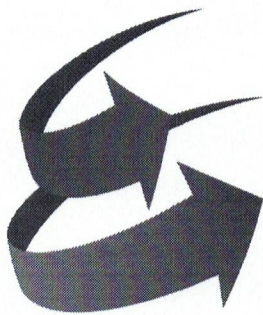
Vemos, claramente, que cláusula 16.2.1 e suas alíneas possuem graves vícios, em questão não cumpre esse requisito, pois as exigências vão além do "estritamente necessário", **CONFIGURANDO DIRECIONAMENTO E IMPEDINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA.**

Vejamos ponto a ponto das ilegalidades do EDITAL.

Ilegalidades Do item 16.2.1, LÍNEA "B":

"b) Licença Ambiental de Operação:

Ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente (no Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente - INEA),



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

autorizando a atividade de controle de pragas e vetores.

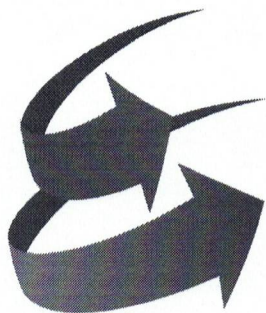
NOTA-SE QUE A EXIGENCIA, NÃO TRAZ O QUE DISPÕE A LEI ESTADUAL, LEI Nº 7806 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

A REFERIDA LEI, REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEJAMOS O QUE DISPÕE A LEI ESTADUAL:

ART. 2º - Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.

§ 1º A empresa especializada no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Assim, as empresas interessadas em participar do certame, deverão, por força de lei estadual, deter, obrigatoriamente o certificado de controle de agrotóxicos, para as atividades de controle de vetores e pragas (item 1) e também o certificado de controle de agrotóxicos, para atividades de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água (item 2).

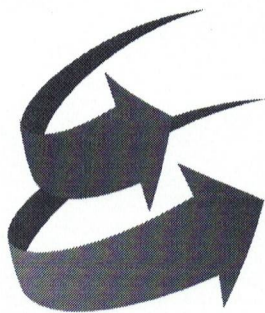
Logo, não há de se falar em "licença ambiental de operação: ou documento equivalente, expedido pelo órgão ambiental competente (no estado do rio de janeiro, o instituto estadual do ambiente - INEA), autorizando a atividade de controle de pragas e vetores.

Deve constar claramente do edital que a empresa deverá, por força da lei estadual n. 7806/2017, deter os certificados, emitidos pelo inea, para as atividades de controle de vetores e pragas (item 1) e também o certificado de controle de agrotóxicos, para atividades de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água (item 2).

portanto, deve ser republicado o edital, para constar a exigência legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade do art. 67, da lei 14.133/2021 e lei estadual 7806/2017.

ILEGALIDADES DO ITEM 16.2.1, LÍNEA "D" (PARCIALMENTE) E O ITEM 8.2.5- exige atestado "devidamente averbado no respectivo conselho profissional".

d) Comprovação de Responsável Técnico (RT):
Comprovação de possuir em seu quadro permanente,
ou por meio de contrato de prestação de serviços,



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

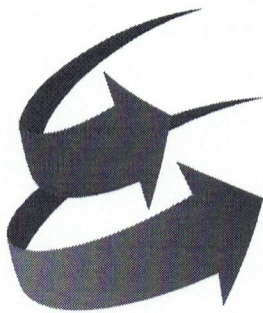
Responsável Técnico legalmente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou documento equivalente, válido, acompanhando de prova de acervo técnico compatível com objeto.

Nota-se, que a alínea d deve ser reformulada, eis que muito embora, a empresa licitante, deva deter o registro nos órgãos competentes, o que, por óbvio pressupôs um profissional devidamente responsável, não cabe, por exemplo no conselho regional de biologia ou farmácia, não existe acervo técnico, tal qual, por exemplo como utilizado para serviços de engenharia.

Assim, tal exigência não guarda amparo legal, e se mantida, configurará grave ofensa, a legislação. Assim, sugerimos seja alterada a alínea para constar:

d) Licitante deverá possuir: REGISTRO JUNTO AOS CONSELHO COMPETENTE, comprovando o Responsável Técnico (RT), QUE PODERÁ, SER COMPROVADO através da Certidão de regularidade junto conselho competente em plena validade, em nome da empresa, com a indicação do responsável técnico;

assim, deve ser retirada a exigência de com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) ou documento equivalente, válido, acompanhando de prova de acervo técnico compatível com objeto



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

aqui não cabe, ATESTADO AVERBADO NO CONSELHO DE FARMACIA, BIOLOGIA, OU QUIÍMICA, por absoluta falta de amparo legal, DEVENSO SER SUPRIMIDA A EXIGENCIA DO ITEM 8.2.5 E 16.2.1 ALIENA D.

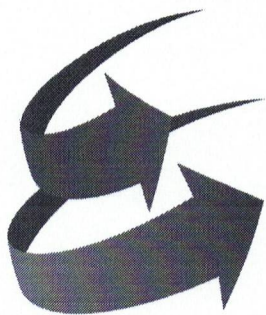
Ilegalidades Do item 16.2.1, LÍNEA "f"

O edital constou uma exigência que beira o absurdo, senão vejamos:

f) Apresentar comprovante de inscrição do Cadastro Técnico Federal - CTF, Certificado de regularidade, gerido pelo IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 para atividade de Transporte de cargas perigosas e Depósito de produtos químicos e produtos perigosos, tendo em vista a necessidade de armazenagem e transporte dos produtos químicos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Ora, tal exigência, sequer guarda singularidade com o objeto, nota-se que como já destacamos na impugnação da alínea B, no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DEVE SER CUMPRIDA PARA OS LICITANTES INETERSSADOS EM PRESTAR OS SERVIÇOS DO OBJETODO CERTAME, O CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL N. 7806/2017!

O Cadastro Técnico Federal do Ibama, ilegalmente EXIGIDO, é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

BASTA UMA SIMPLES LEITURA DO ROL DO ANEXOS DA LEI FEDERAL 6938/1981, PARA, CLARAMENTE, SABER QUE, NÃO CONSTAM O COMO EXIGIVEIS O CTF DO IBAMA, PARAS AS ATIVIDADES DE CONTROLE DE PRAGAS (ITEM 1) E/OU Higienização de Reservatórios (ITEM 2). RAZÃO PELA QUAL, DEVEM SER IMADIATAMENTE EXCLUIDO DO EDITAL, SOB PENA DE CONFIGURAR CLÁUSULA RESTRITITA.

Ilegalidades Do item 16.2.1, LÍNEA "I"

O EDITAL, ILEGALMENTE DETERMINOU NA ALIENA I DO ITEM 16.2.1

"i) Apresentar declaração formal, sob pena de eliminação do certame, de disponibilidade de veículo para o transporte de produtos perigosos (químicos), **apresentando no ato da licitação: Certificado de Instalação de Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP acompanhado do respectivo Registro de Não Conformidade (RNC) e Certificado de Inspeção Veicular - CIV, conforme NOP 26 INEA aprovada pela Resolução INEA nº 113/2015.**

DEVE AS LICITANTES APRESENTAR **Certificado de Instalação de Cronotacógrafo emitido pelo INMETRO, Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos - CIPP acompanhado do respectivo**



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Registro de Não Conformidade (RNC) e Certificado de Inspeção Veicular - CIV,

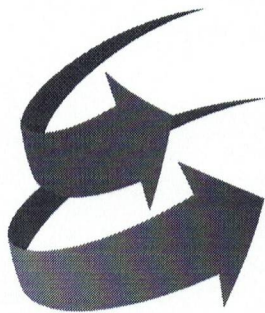
Ao exigir certificações DO INMETRO , SEM QUALQUER AMPARO, LEGAL, que demandam tempo e investimento consideráveis, a Administração Pública está, novamente, violando o caráter competitivo da licitação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, criando uma barreira de entrada para empresas idôneas e qualificadas que, apesar de possuírem excelente histórico de prestação de serviços, não detêm a totalidade dessas certificações, ou consideram-nas desnecessárias para a execução do contrato.

ADEMAIS, BASTA OLHAR OS ULTIMOS CERTAMES DO MESMO OBJETO, ONDE NUNCA FORAM EXIGIDOS TAL CERTIFICADO, QUE, AO QUE PARECE, TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA DIRECIONADA, SEM QUALQUER AMPARO LEGAL, SEJA NA LEI 14133/2021,, SEJA NA LEI ESTADUAL N. 7806/2017, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER SUPRIMIDA.

Ilegabilidade do quantitativo de 25% sobre m3 para item 2 -
Apenas m3 quando pode ser em litros.

Para o Item 2 (Higienização de Reservatórios), o(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado, ou seja, 1.943 m³.

Em atenção a este item, vemos que que o quantitativo de aceitação de atestado para o item 2, encontram-se somente em m3, ocorre que usualmente os contratos seja na iniciativa privada, seja em contratos públicos, também são em litros, por exemplo reservatórios de 5.000l, 10.000ml, etc.



DistriThech

Comércio & Serviços

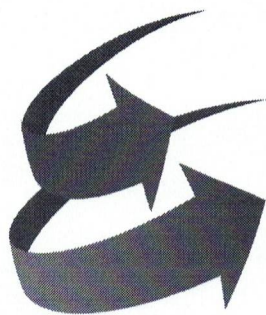
DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Assim, de modo a evitar restrição devem ser aceitos para o item dois, ATESTADOS PARA HIGENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS EM LITROS, alterando estes item, sob pena de restringir a competitividade.

DOS ALERTAS AO PREGOEIRO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GESTOR PÚBLICO E PARECERISTAS.

NOTA-SE como bem demonstrados nesta impugnação, AS exigências constantes da cláusula 16.2.1, ALÍNEAS "B", "D" (PARCIALMENTE), "f" E "I", SÃO manifestamente ilegais, irrazoáveis e restritivas à competitividade do certame, violando diretamente DIVERSOS princípios insculpidos na Lei 14.133/2021, e em lei específica, devendo ser os gestpres e atores do processo licitatório, alertados da Potencial de Responsabilização do Gestor Público, caso não sejam alterado o edital de modo a permitir a participação das licitantes com know how no objeto licitado. A manutenção de cláusulas com tal grau de restrição, sem justificativa técnica robusta e demonstrável, pode implicar em consequências graves para os gestores públicos envolvidos. Conforme amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência, restrições indevidas à competitividade em processos licitatórios podem caracterizar:

Ato de Improbidade Administrativa: Afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (Art. 11 da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021). A restrição injustificada pode levar à contratação por preços mais elevados, configurando potencial prejuízo ao erário (Art. 10 da Lei nº 8.429/1992).



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Ilicíto Penal: A conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação é tipificada como crime no Art. 337-F da Lei nº 14.133/2021, com pena de reclusão.

Alertamos que a persistência em exigências que comprovadamente limitam a participação de empresas qualificadas pode ser interpretada como um indício de frustração da competitividade do certame, com as sanções legais cabíveis.

Dessa forma, a presente impugnação serve como um alerta formal à Administração Pública do Município de Araruama quanto à imperiosa necessidade de revisão desta cláusula, a fim de evitar futuras responsabilizações e garantir a legalidade e a economicidade do processo.

CABE POR FIM IMPUGNAR, DA INEQUILIBRILIDADE DO ITEM "HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS" (R\$ 10,56/m³)

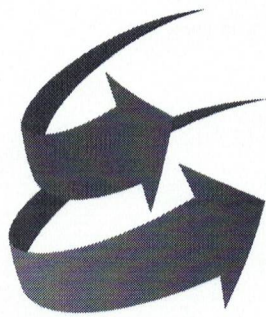
o edital prevê, para o item 2 :

- 7.786 m³
- r\$ 10,56/m³
- valor por litro:
 $r\$ 10,56 \div 1.000 = r\$ 0,01056$

ou seja, **um centavo por litro higienizado,**

é matematicamente impossível executar o serviço, pois o valor não cobre:

- saneantes
- epis
- deslocamento
- emissão do certificado



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

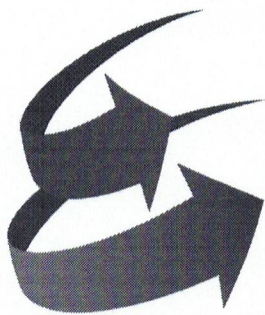
- desinfecção
- escovação
- mão de obra especializada

portanto, perguntamos como a administração chegou a um valor de r\$0,01 (um centavo) por litro higienizado??? como a interessada pagará o transporte, funcionário, sanantes, epis, impostos, escovação???? certamente, considerando que não houve a publicação do etp, erros na elaboração da fase interna, devendo serem revistos o preço do item 2.

inclusive, pode-se citar, a título de editais paradigmas (modelos), deste município nunca trouxeram as exigências impugnadas, razão pela qual, se mantidas além de descumprir a legislação específica, fere de morte a competitividade o que gera a nulidade da licitação com a possibilidade de intervenção de órgãos de controle (tce/mp/mpf) e judicial.

Desse modo, visando o atendimento integral da legislação que rege a matéria, especificamente o atendimento do artigo 67, iv, da lei 14.133/21, lei estadual 7806/2017 e demais disposições legais relacionadas ao dever de promoção da saúde e prevenção de doenças pelos entes federados.

Desta forma, impugna-se o edital pela ausência do cumprimento da periodicidade mínima de aplicações, requerendo sejam excluídas as exigências previstas no anexo I, a saber :



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

sejam excluídos os itens do anexo 1 termo de referência, o item 16.2.1, linhas "b", "d" (parcialmente), "f" e "i".

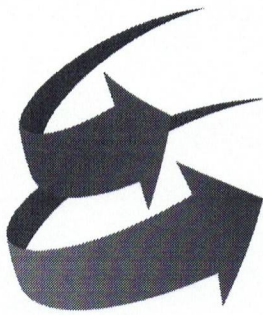
ALÉM DA EXCLUSÃO DO ITEM 8.2.5

DO PEDIDO

Ante o exposto, diante da demonstração de que os argumentos ofertados na presente impugnação, requer a procedência da presente petição **para que seja retificado o edital**, COM NOVA PUBLICAÇÃO, PARA EXCLUIR OS ITENS 8.2.5, do Edital, e do anexo I - TR, os itens SEJA EXCLUIDOS OS ITENS DO ANEXO 1 Termo de referência, o item 16.2.1, LÍNEAS "B", "D" (PARCIALMENTE), "f" E "I", seja ainda alterado o edital, retificando a exigência do atestado de digitação de reservatórios, para permitir também em litro higienizado, sob pena de violação da art. 67, IV, da Lei 14.133/21, lei estadual 7806/2017;

Por fim, fica impugnado o valor da litro higienizado do reservatório, **ante sua DA INEQUILIBRILIDADE DO ITEM 2, eis que será o valor de R\$0,01, restando impossível sua prestação.**

Requer ainda seja dado o efeito suspensivo, de modo a paralisar o certame, inclusive realizando diligências junto a INEA, se necessário, requerendo ainda que sejam ouvidos o Gestor do futuro contrato, controle interno e procuradoria do município e a chefe do poder executivo, eis que se mantidas as cláusulas impugnadas, poderá ocorrer, em tese, até mesmo ilícitos penais, atos improbidade administrativa, ante os graves vícios e indícios de direcionamento e restrição a competitividade



DistriThech

Comércio & Serviços

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.316.834/0001-52 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.309.532 - MATRIZ
CNPJ: 13.316.834/0002-33 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 11.265.685 - FILIAL

Caso, não seja deferido o pedido, o que não se espera, se reserva o direito de provocar os órgãos de controle (TCE-RJ, MP, MP).

p. deferimento.

Araruama, 11 de Dezembro de 2025.

RITA DE CASSIA
SANTOS DE
CASTRO:0734901
6743

Assinado digitalmente por RITA DE CASSIA SANTOS
DE CASTRO:07349016743
ND: C=BR; O=ICP-Brasil, OU=12517704000115, OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=e-
CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN
=RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO:07349016743
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha
assinatura de vinculação legal
Localização: Araruama/RJ
Data: 2025.12.11 15:24:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO
CPF 073.490.167-43
Sócia Proprietária



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 27820

Número de Folhas: 20

A/AO *do Comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama *01* / *12* / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 27820/2025

Ass.: Fls. 21

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **DISTRITHECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 17 de dezembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 12 de dezembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082/2025

Processo nº 27.428/2025

Ao DECOP,

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, processo nº 15.610/2024, apresentada pela empresa DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do edital, em face de cláusulas constantes do instrumento convocatório e do Termo de Referência.

A impugnante questiona, em síntese: (a) a exigência de Licença Ambiental de Operação expedida pelo INEA (item 16.2.1, alínea b); (b) a forma de comprovação de responsável técnico e de acervo técnico, inclusive com atestados averbados em conselho profissional (item 16.2.1, alínea d, e item 8.2.5); (c) a exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA para atividades de transporte e depósito de produtos perigosos (alínea f); (d) a exigência de veículo com certificações específicas para transporte de produtos perigosos (alínea i); (e) a exigência de atestados em m³ para higienização de reservatórios, sem menção expressa a litros; e (f) a suposta inexequibilidade do valor estimado do Item 2 (higienização de reservatórios). Requer, ao final, a exclusão/alteração das cláusulas apontadas, a aceitação de atestados em litros, a revisão do preço estimado e a concessão de efeito suspensivo, com republicação do edital.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da natureza e tempestividade da impugnação

A peça apresentada configura impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do instrumento convocatório, por haver sido protocolada antes da data agendada para a abertura da sessão pública (17/12/2025). Assim, é cabível e tempestiva, devendo ser conhecida e analisada.

Da exigência de Licença Ambiental de Operação – INEA (item 16.2.1, alínea b)

O Termo de Referência exige licença ambiental de operação ou documento equivalente emitido pelo INEA, autorizando a atividade de controle de pragas e vetores, em consonância com a legislação estadual que disciplina





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 29820/25

FLS. 23

ASSINATURA 

o funcionamento de empresas especializadas em controle de vetores e pragas no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação técnica devem ser compatíveis com o objeto e estritamente necessárias para garantir a aptidão do futuro contratado. No caso, a exigência de licença ambiental específica guarda relação direta com o risco ambiental inerente ao uso e manejo de produtos químicos, não se caracterizando exigência desproporcional ou dissociada do objeto.

A opção da Administração por exigir licença ambiental de operação, em vez de restringir o edital a determinado “certificado” específico, insere-se na discricionariedade técnica ligada ao planejamento da contratação, não havendo ilegalidade a sanar.

Do responsável técnico, ART/CRT e atestados averbados em conselho (item 16.2.1, alínea d, e item 8.2.5)

O edital exige: (i) registro da empresa em conselho profissional pertinente; (ii) comprovação de responsável técnico habilitado, por meio de ART/CRT ou documento equivalente, com acervo compatível com o objeto; e (iii) atestado de capacidade técnica averbado no conselho profissional do responsável.

Tais exigências estão alinhadas com a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica e de responsável técnico, inclusive com comprovação perante conselho profissional competente, desde que guardem pertinência com o objeto e não sejam desarrazoadas. Trata-se de medida de proteção ao interesse público, destinada a assegurar que a empresa possua experiência prévia comprovada na execução de serviços de controle de vetores e higienização de reservatórios, atividades sensíveis do ponto de vista da saúde e segurança.

A alegação de que certos conselhos não possuem sistema de acervo técnico similar ao de conselhos de engenharia não impede a Administração de exigir os documentos que cada conselho efetivamente disponibiliza, inclusive ART, CRT ou equivalentes, desde que a redação permita a utilização dos instrumentos próprios de cada órgão de classe, como previsto no edital. Não se identifica, portanto, ilegalidade a justificar supressão de tais exigências, que permanecem íntegras.

Do Cadastro Técnico Federal – CTF/IBAMA (item 16.2.1, alínea f)

A exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, para atividades de transporte de cargas perigosas e depósito de produtos químicos e perigosos, relaciona-se diretamente com o risco ambiental





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 27820/25

FLS. 29

ASSINATURA

das operações de transporte e armazenagem de saneantes e demais insumos químicos que integram o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir requisitos ambientais vinculados ao objeto quando necessários à mitigação de riscos e à conformidade com a legislação ambiental. A previsão de cadastramento no CTF, como mecanismo de controle e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras, não se mostra, portanto, desproporcionada nem dissociada do objeto.

Eventuais discussões sobre o enquadramento exato da atividade no Cadastro Técnico Federal devem ser tratadas, caso a caso, pela própria empresa junto ao IBAMA, não sendo atribuição do edital afastar, de antemão, obrigações ambientais decorrentes de normas federais. Não há ilegalidade a ser acolhida neste ponto.

Da exigência de veículo com certificações para transporte de produtos perigosos (item 16.2.1, alínea i)

O edital exige que a licitante comprove a disponibilidade de veículo apto ao transporte de produtos químicos perigosos, com certificações emitidas por órgãos competentes (INMETRO, INEA, dentre outros), observando normas de transporte de produtos perigosos.

Considerando que o objeto envolve o transporte sistemático de saneantes e produtos químicos potencialmente nocivos à saúde e ao meio ambiente, a exigência de veículo devidamente certificado é medida de segurança e de conformidade com a regulamentação de transporte de produtos perigosos, não se configurando requisito estranho ao objeto.

O fato de certames anteriores não terem previsto idêntica exigência não vincula o presente edital, que foi elaborado com base em Estudo Técnico Preliminar e em Termo de Referência que buscam aprimorar o controle de riscos. Não há, assim, fundamento jurídico para supressão da cláusula, que se mostra compatível com os princípios da prevenção, da segurança e do planejamento.

Da unidade de medida dos atestados para higienização de reservatórios

O Termo de Referência exige que os atestados de capacidade técnica relativos ao Item 2 demonstrem a execução de, no mínimo, 25% do quantitativo anual estimado (1.943 m³). A impugnante sustenta que muitos contratos no mercado são emitidos em litros, pleiteando que atestados também nessa unidade sejam aceitos.





A equivalência física entre m^3 e litros (1.000 litros = $1 m^3$) permite que a Administração aceite atestados emitidos em litros, desde que seja possível aferir, de forma inequívoca, o volume total executado e o atendimento do quantitativo mínimo exigido. Exigir que o atestado mencione exclusivamente " m^3 " pode configurar formalismo excessivo, sem ganho de segurança técnica.

Dessa forma, é juridicamente adequado acolher parcialmente a impugnação neste ponto, para explicitar, no edital e no Termo de Referência, que serão aceitos atestados de higienização de reservatórios emitidos em m^3 ou em litros, bastando que se demonstre o atendimento ao volume mínimo exigido, mediante conversão matemática inequívoca.

Da alegação de inexecuibilidade do valor estimado do Item 2

A impugnante aponta que o valor estimado do Item 2 (higienização de reservatórios) corresponderia, em termos unitários, a aproximadamente R\$ 0,01 por litro, o que reputa inexecuível. O Termo de Referência indica o quantitativo anual estimado de $7.788 m^3$ e o valor global estimado da contratação, mas a composição detalhada de custos encontra-se no Estudo Técnico Preliminar e na pesquisa de preços juntados ao processo.

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de estimar preços com base em pesquisa de mercado e de zelar pela exequibilidade das propostas, vedando a adoção de parâmetros manifestamente inexecuíveis. Todavia, a mera alegação da impugnante, desacompanhada de planilha de custos, comparativos de mercado ou outras evidências concretas, não é, por si, suficiente para caracterizar vício na estimativa de preços.

Sem prejuízo, a apontada discrepância justifica a realização de verificação interna da pesquisa de preços e das premissas adotadas, a cargo do setor técnico responsável, devendo ser consignado nos autos o resultado dessa análise. Verificada a adequação do valor estimado às referências de mercado, a impugnação deverá ser rejeitada nesse ponto, por ausência de comprovação de inexecuibilidade. Apenas se a revisão interna identificar erro relevante na formação do preço estimado é que se avaliará a necessidade de retificação do edital, com a consequente adoção dos procedimentos cabíveis (retificação e eventual reabertura de prazo).

Do pedido de efeito suspensivo e republicação integral

O edital estabelece que as impugnações não suspendem os prazos do certame, sendo o efeito suspensivo medida excepcional e motivada. A impugnante, entretanto, não demonstra, de forma concreta, a existência de vícios insanáveis ou de restrições injustificadas à competitividade que imponham a suspensão imediata do procedimento.





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 27820/25

FLS. 26

ASSINATURA CA

Como visto, as exigências centrais de habilitação técnica e ambiental são compatíveis com o objeto e com a legislação de regência, e eventuais ajustes pontuais (como a aceitação de atestados em litros) podem ser implementados sem necessidade de paralisação ampla do certame, desde que observados os prazos legais em caso de alteração substancial.

Dessa forma, neste momento, não se verifica motivo jurídico para concessão de efeito suspensivo geral, permanecendo aplicável a regra de continuidade do certame, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conhece-se da impugnação apresentada por DISTRI THECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito:

INDEFERE-SE, em sua maior parte, o pedido de alteração/exclusão das exigências constantes do item 16.2.1, alíneas b, d, f e i, bem como do item 8.2.5 do edital, por se mostrarem compatíveis com o objeto, com a legislação aplicável e com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança, do planejamento e da competitividade.

INDEFERE-SE a impugnação relativa aos atestados de capacidade técnica do Item 2 (higienização de reservatórios), mantendo-se inalterada a exigência de comprovação em m³, conforme previsto no edital e no Termo de Referência, uma vez que a conversão direta de m³ para litros (1 m³ = 1.000 litros) permite à licitante demonstrar o atendimento ao volume mínimo exigido sem necessidade de alteração da redação, não configurando formalismo excessivo.

DETERMINA-SE a realização de verificação interna, pelo setor técnico responsável, da pesquisa de preços e da composição do valor estimado do Item 2, com manifestação expressa quanto à adequação ou necessidade de ajuste; constatada a suficiência do parâmetro estimado, permanecerá inalterado o valor de referência; constatada a necessidade de correção relevante, será submetida à autoridade competente proposta de retificação do edital, com as medidas subsequentes cabíveis.

INDEFERE-SE o pedido de efeito suspensivo da licitação e de republicação integral do edital, por ausência de demonstração de vício grave ou restrição injustificada à competitividade que justifique, neste momento, a paralisação do certame.

Publique-se a presente decisão no sítio oficial do Município e no sistema eletrônico utilizado para a condução do Pregão Eletrônico nº 037/2025, para ciência da impugnante e dos demais interessados, nos termos do item 23 do edital.





ARARUAMA

PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 24820/25

FLS. 27

ASSINATURA [Handwritten Signature]

Após as providências cabíveis, remeta-se o processo à Procuradoria Jurídica para manifestação e, em seguida, prossiga-se com o regular andamento do procedimento licitatório, tendo em vista que a **data do certame** está designada para o **dia 17/12/2025**, o que exige especial **celeridade** na tramitação.

Araruama/RJ, 12 de dezembro de 2025.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

DECOP
PROCESSO Nº 27820
FLS.: 28
ASS.: GA

Araruama, 16 de dezembro de 2025.

Processo : **27820/2025**

À SEADM ,

Em atenção ao Processo de Impugnação nº 27820/2025, no qual se imputa suposta falha a este Departamento de Compras, cumpre esclarecer que a cotação realizada atendeu integralmente a todas as exigências legais, técnicas e administrativas aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada.

Ressalta-se que o Processo Administrativo nº 15610/2024 contém, às folhas 256 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e às folhas 267 e 268 do Termo de Referência, documento este expedido pela Secretaria solicitante, os parâmetros e diretrizes que serviram como base referencial para a elaboração das estimativas de preços, devidamente observados por este setor.

Registra-se, ainda, que a formação de preços foi realizada com base em valores homologados em contratações públicas, em estrita observância ao disposto no artigo 6º do Decreto Municipal nº 10/2024, tendo sido priorizadas, sempre que possível, contratações realizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme orientação normativa vigente.

Dessa forma, resta demonstrado que não houve qualquer falha por parte deste Departamento de Compras, uma vez que todos os procedimentos adotados encontram-se devidamente fundamentados, documentados e em conformidade com a legislação aplicável e com os atos administrativos que instruem o processo.


Assim, sugerimos, a remessa dos autos ao Controle Interno e PROGE, para que possam emitir parecer conclusivo sobre a questão, eis que fogem as atribuições legais deste departamento.

Gabriella Assumpção
Diretora Dept. Compras
Matricula nº 4906-9

À Secog,

Conforme despacho fl.28, encaminhamos o p.p. para análise e prosseguimento.

Araruama, 16 de dezembro de 2025


Rebeca Leal
Assessor Técnico
Mat.: 5993-5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. 27820	Ano: 2025
Fls.: 30	Servidor: [assinatura]


À COMLI

Sem querer adentrar no mérito das informações alegadas nos autos, considerando que o certame licitatório do objeto em questionamento encontra-se marcado para realizar-se na data de 17.12.2025, não haverá tempo hábil para a devida análise sob o aspecto formal e técnico.

Nesse sentido, apenas por cautela, visando um melhor deslinde para o caso, recomendamos pela suspensão *sine die* da licitação atinente ao Pregão Eletrônico nº 037/2025, oriundo do processo administrativo nº 15610/2024.

Assim, encaminhamos o presente ao sr. Agente de Contratação, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 16/12/2025.


Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat.: 136557-6

Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat. 136557-6

Recebido
em 16/12/25
"on 17"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 27820/2025

Ass.: J Fls. 31

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 037/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 15610/2024

À SECOG,

Em atenção à solicitação formulada anteriormente, informo que o Pregão Eletrônico nº 037/2025 encontra-se adiado, como medida de cautela administrativa, até ulterior deliberação.

Registra-se, desde logo, que, conforme manifestação formal da Secretaria Municipal de Administração, órgão demandante do certame, não foram identificados vícios de ordem técnica, jurídica ou operacional no edital, no Termo de Referência ou na definição do objeto, tampouco inconsistências técnicas que comprometam a regularidade da contratação.

Consigna-se, ainda, que a situação que ensejou o encaminhamento dos autos à SECOG não decorre de falha material na estimativa de preços, mas sim do posicionamento adotado pelo Departamento de Compras, que, após realizar a pesquisa e a estimativa de preços, declarou não deter competência institucional para avaliar a conformidade do trabalho por ele próprio executado.

Tal circunstância revela potencial fragilidade administrativa, uma vez que a estimativa de preços constitui atividade típica, essencial e estruturante do setor de compras no âmbito das contratações públicas, nos termos da legislação vigente e das boas práticas de governança. Ademais, a adoção desse entendimento, se tomada como regra, coloca em xeque a regularidade procedimental de diversos outros processos licitatórios anteriormente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 27820/2025

Ass.: A Fls. 32

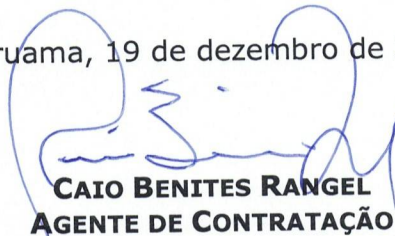
conduzidos, nos quais a estimativa de preços foi realizada pelo mesmo setor, com base em idêntica estrutura administrativa.

Acresce-se que o objeto do presente certame envolve serviços de natureza sensível e essencial, voltados à proteção da saúde pública e à segurança sanitária de ambientes de uso coletivo, inclusive unidades de saúde e unidades escolares, de modo que indefinições administrativas, atrasos procedimentais ou fragilidades na condução das fases preparatórias podem repercutir negativamente na continuidade e na efetividade da prestação do serviço, com reflexos diretos sobre a coletividade usuária.

Dessa forma, o adiamento do certame não representa reconhecimento de procedência de impugnações ou de irregularidade técnica no processo, mas sim medida excepcional de cautela, adotada para permitir a análise do Controle Interno acerca do fluxo administrativo, da governança institucional e da adequada segregação de competências, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito após os esclarecimentos necessários.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 19 de dezembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. 27820	Ano: 2025
Fis.: 33	Servidor: 4

À PROGE.

Conforme entendimento anterior, encaminhamos o presente processo a essa douda Procuradoria Geral, para ciência e análise quanto a impugnação apresentada às fls. 02/19.

Em 22.12.2025.


Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat. 136557-6

Leonardo Barros da Fonseca
Secretário de Controladoria Geral
Mat. 136557-6

Processo Administrativo n.º 27820/12/2025
Assunto: Impugnação de Edital
Impugnante: Distri Thech Comercio e Serviço Ltda.
Consulente: Secretaria Municipal de Controle Interno

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de consulta formulada em razão de impugnação apresentada contra edital de licitação cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, bem como higienização de reservatórios de água.

A impugnante alega, em síntese, a existência de cláusulas restritivas à competitividade, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica e documental, bem como sustenta a inexecuibilidade dos preços estimados.

Inicialmente, registra-se que a atuação da Procuradoria-Geral do Município se mostra pertinente e necessária, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, diante da controvérsia jurídica instaurada e do potencial risco à regularidade do certame.

No mérito, verifica-se que as exigências editalícias relacionadas à licença ambiental, comprovação de responsável técnico habilitado, inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA e comprovação de capacidade técnica guardam pertinência direta com o objeto licitado, revelando-se proporcionais e necessárias para que seja garantida da adequada execução contratual, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

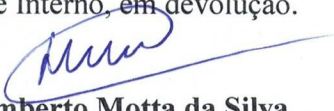
Quanto às exigências relativas a certificados de inspeção veicular e transporte de produtos perigosos, recomenda-se apenas o ajuste redacional do edital, a fim de vinculá-las exclusivamente às etapas de execução contratual ou aos itens que efetivamente demandem tal estrutura logística, medida suficiente para afastar qualquer interpretação restritiva.

No que tange à alegação de inexecuibilidade de preços, constata-se que Conforme arguido nos autos, a estimativa foi elaborada pelo setor competente, com base em contratos públicos homologados, observando-se metodologia compatível com os parâmetros legais, não havendo elementos concretos que indiquem irregularidade ou necessidade de revisão, isso à luz do contido nos autos, já que não cabe a D. PGM manifestar-se acerca dos valores praticados, e sim avaliar o risco de nulidade, restrição indevida, compatibilidade com as exigências previstas na Lei n.º 14133/2021.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com recomendação de ajuste pontual no edital, sem prejuízo da continuidade do certame.

É o parecer.


À Secretaria Municipal de Controle Interno, em devolução.


Humberto Motta da Silva
Procurador Geral
Matr. 16230-1

À COMLI,

Indefere-se o solicitado, ficando consignado que as alterações serão devidamente incorporadas ao Termo de Referência e, posteriormente, ao respectivo Edital, em conformidade com os apontamentos apresentados pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município.

Araruama, 09 de janeiro de 2026.


Kaline Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

*Recebido em
09/01/26
às 16:45H
Julia*